

PROCESSO	- A. I. Nº 206887.0003/12-7
RECORRENTE	- COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE BAIXA GRANDE LTDA. (COMAF)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF Nº 0263-02/12
ORIGEM	- INFRAZ ITABERABA
INTERNET	- 17.09.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0349-13/13

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSAS INTERNAS DE “LEITE CRU” PARA ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. A suspensão da incidência nas remessas de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador é condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Não foi comprovado que houve o retorno do produto remetido para beneficiamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$102.379,44, em decorrência da falta de recolhimento do imposto referente a remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno.

Na Decisão recorrida, a lide foi decidida, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Na defesa, no que concerne ao levantamento do ano de 2009, o autuado não contestou a diferença de 4.495,17 Lts de leite cru entre o volume remetido para industrialização na Cooperativa Central de Laticínios da Bahia Resp. Ltda., - CCLB, e retorno dela para COOMAB, alegando que tal diferença se refere ao resultado dos percentuais de água no leite que é descontado pela CCLB. Não acolho o pedido para dispensa do imposto referente a dita diferença, pois o autuado não trouxe ao processo qualquer comprovação nesse sentido.

Quanto ao exercício de 2010, verifico que o autuado também não discordou da acusação de falta de retorno da quantidade do produto, apurada no levantamento, e remetido para beneficiamento. Alega que CCLB, diante de crise financeira, industrializou o leite cru remetido e o vendeu, sem, contudo efetuar o pagamento à COOMAB. Apesar das explicações do autuado, não há como dispensar a exigência fiscal, visto que não há prova de que tenhasido satisfeita a dispensa do imposto devido.

Por derradeiro, com relação ao exercício de 2011, verifico também que a análise da documentação apresentada pelo autuado, não demonstra efetivamente o retorno dos produtos agropecuários enviados para beneficiamento.

Além do mais, consta no levantamento fiscal que instrui a autuação, fl. 04: a demonstração de recebimento e venda de leite em pó; a quantidade saída para a CCLB; quantidade em kilograma de leite em pó vendido pela COOMAB; diferença; a quantidade de leite não retornado; preço por litro; a base de cálculo; e finalmente o ICMS devido, sendo que o sujeito passivo apresentou as provas das quantidades que entende corretas.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 345 a 349.

Afirma o recorrente que os dispositivos citados na Decisão recorrida (art. 341, III, e §2º do art. 622, todos do RICMS-BA-97) tratam de presunção relativa da ocorrência de fato gerador do ICMS e, portanto, admitem prova em contrário.

Sustenta que não houve venda do leite, mas sim o extravio por parte da empresa CCLB, conforme a confissão de dívida firmada pela CCBL (fl. 26). Diz que a CCLB, sem a sua autorização, se apropriou da mercadoria que lhe fora enviada para beneficiamento.

Assevera que, no caso em análise, não de aplicam os dispositivos regulamentares citados na autuação, mas sim o previsto nos artigos 21, da LC 87/96, e 100, do RICMS-BA/97, cujo teor reproduziu, que autorizam o estorno do imposto nos casos de quebra anormal, furto, roubo ou extravio.

Ressalta, no caso em tela, não há estorno a ser realizado porque não houve crédito na entrada; também não há o que se falar em cobrança de ICMS, já que não ocorreu fato gerador do imposto.

Explica que o legislador diferenciou bem as duas situações: quanto aos produtos que foram para beneficiamento e não retornaram no prazo (presume-se que houve uma simulação), é devida a cobrança do ICMS para resguardar os interesses do Estado; quando a mercadoria seguiu para beneficiamento e foi roubada ou extraviada, exige-se somente o estorno do crédito.

Após definir o termo “extraviar”, diz que a confissão de dívida assinada pela CCLB é prova suficiente do extravio da mercadoria, o que frisa ter sido reconhecido pela Junta de Julgamento.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 371 e 372, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o recorrente não trouxe ao processo prova ou argumento capaz de modificar o julgamento de Primeira Instância.

Diz que o recorrente confirma que não houve o efetivo retorno das mercadorias enviadas para beneficiamento, portanto, foi correta a autuação já que a legislação tributária estadual estabelece a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de produtos para estabelecimento beneficiador neste Estado, com prazo de sessenta dias para retorno ao estabelecimento de origem.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Conforme já relatado, trata o Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS referente a remessas de produto agropecuário (leite) enviado para beneficiamento em estabelecimento localizado neste Estado, com suspensão do imposto, sem o devido retorno.

O recorrente afirma que a mercadoria em comento foi extraviada pela empresa encarregada de efetuar o beneficiamento, a CCBL, conforme a confissão de dívida anexada à fl. 26 dos autos. Sustenta que a questão deve apreciada à luz dos artigos 21, da LC 87/96, e 100, do RICMS-BA/97.

As operações de remessas para beneficiamento relacionadas na autuação foram realizadas com a suspensão da exigência do ICMS, conforme o previsto no art. 341, III, do RICMS-BA/97. Determina o art. 622, §2º, III, desse citado Regulamento, que caso as mercadorias não retornem ao estabelecimento autor da encomenda no prazo de sessenta dias *será exigido o imposto devido por ocasião da remessa*. Assim, os dispositivos citados pelo aujuante e pela primeira instância são regramentos específicos para os casos de suspensão da incidência de ICMS nas operações de remessas de produtos agropecuários para beneficiamento.

Por seu turno, as determinações contidas nos artigos 21, da LC 87/96, e 100, do RICMS-BA, tratam de hipóteses em que o contribuinte deverá efetuar o estorno ou a anulação de crédito fiscal de ICMS por diversas razões ali elencadas.

Dessa forma, com base no princípio da especialidade legal, deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 341, III, e no §2º, III, do art. 622, ambos do RICMS-BA/97, dispositivos já transcritos na Decisão recorrida, os quais se ajustam com perfeição à matéria tratada no Auto de Infração.

A confissão de dívida acostada à fl. 26 dos autos trata da existência de uma dívida da CCLB para com o recorrente, porém esse fato não impede que as mercadorias relacionadas a essa suposta dívida não tenham sido comercializadas pela CCLB. Portanto, a alegação recursal de que as mercadorias foram extraviadas conforme a referida confissão de dívida emitida pela CCLB não possui o condão de elidir a infração.

Uma vez que as mercadorias remetidas para beneficiamento, com suspensão da incidência do imposto, não retornaram ao estabelecimento remetente, foi correto o posicionamento do autuante e, em consequência, foi acertada a Decisão da primeira instância.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0003/12-7 lavrado contra COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE BAIXA GRANDE LTDA. (COMAF), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$102.379,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS